



Protocolado em: PAR - 214/2019 11/06/2019 15:16	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Junho/2019	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 10/12/2020
---	---	---

Referente ao PROCESSO Nº 26/2019 - PROJETO DE LEI nº 21/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 214/2019

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 21/2019, contido no
Processo nº 26/2019.**

Recebe esta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do Vereador Alberto Meneguzzi, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, agências bancárias e casas lotéricas a alertarem seus clientes, sobre tudo idosos, sobre golpes financeiros e dá outras providências*”.

Na exposição de motivos, o autor menciona o presente projeto justifica-se pelo fato que “*raras são as semanas que, em Caxias do Sul, não são registrados boletins de ocorrência ou se publicam matérias na imprensa sobre idosos que tenham sido vítimas do golpe do bilhete premiado. Em alguns casos, as vítimas chegam a perder milhares de reais, após receberem uma proposta de ganhar dinheiro para ajudar alguém - que faz parte de uma quadrilha - a resgatar o valor do bilhete que supostamente teria sido premiado pela loteria federal.*”

O autor apresentou Substitutivo 1/2019, para sanar apontamentos do setor responsável da desta Casa, não observando a sugestão de incluir o assunto em tela, como matéria do Código de Posturas, Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, no Título IV, Capítulo IV, Dos Estabelecimentos Bancários, em razão do presente disciplinar tal matéria.

Esta Comissão, respeitando o artigo 173, X do Regimento interno desta Casa Legislativa solicitou diligências do feito ao IGAM e à DPM, para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela, esses se manifestando pela Inconstitucionalidade e Inviabilidade da matéria ora analisada.



Em atendimento ao artigo 173, XI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi baixado ao autor o presente Projeto de Lei, para que o mesmo tomasse ciência dos pareceres acostados, o nobre Edil devolveu o processo pra que fosse dado seu trâmite legal.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões:

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência *em ratione materiae*, prerrogativa esta prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas “b” e “e” art. 189.

Meritória, sem dúvida a proposta apresentada demonstrando a preocupação do Parlamentar em dar mais segurança à população Caxiense, através sobre da obrigatoriedade das instituições financeiras, agências bancárias e casas lotéricas a alertarem seus clientes, sobre tudo idosos, sobre golpes financeiros.

Temos que deixar consignado, o projeto apesar de adequada a matéria de que trata o Projeto de Lei e o Substitutivo à competência local, e meritória a intenção do proponente, não têm clareza e precisão, requisitos fundamentais às disposições normativas, como prevê o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois não é possível identificar o que deverá constar nos avisos que devem ser fixados nos estabelecimentos que especifica.

Além disso, o Projeto, ainda, que louvável a pretensão do legislador local, as matérias que fogem à competência do Município.

O Egrégio Tribunal de Justiça de diversos estados e a Egrégia Corte, julgaram inconstitucionais leis apresentadas pelo Legislativo que ferem tais dispositivos legais mencionados.

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal e de Legislação Específica, *dura lex, sed lex*.

O mérito da matéria é inegável! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do autor em propor matéria de grande relevância para a comunidade Caxiense, esta Comissão, segue os posicionamentos dos Institutos consultivos, conforme parecer e informação que escoltam este processo, opinando pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em tela com o Substitutivo 1/2019, **PELAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DECLINADAS**.

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, 10 de junho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ

Vereador - PTB

FELIPE GREMELMAIER

Vereador - MDB

PAULA IORIS (Relatora)

Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO

Vereador - MDB